



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2017

SF/17031.15562-00

Dá nova redação aos arts. 103 e 109, para dispor sobre a legitimidade do Defensor Público-Geral Federal para a ação direta de inconstitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade e o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 103 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 103

.....

X – o Defensor Público-Geral Federal.

.....” (NR)

Art. 2º O § 5º do art. 109 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109

.....

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador- Geral da República e o Defensor Público-Geral Federal, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderão suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento da competência para a Justiça Federal.” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda Constitucional visa ampliar o rol das autoridades legitimadas a propor Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e a Federalização de Crimes de graves violações de direitos humanos.

Atualmente o texto constitucional prevê o seguinte rol de legitimados:

“Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

.....”

Propomos, com esta PEC, a inclusão do Defensor Público-Geral Federal no novel inciso X, do art. 103, da CF, permitindo-se que as discussões em tese, em face da Constituição Federal, possam se dar, também, pelo órgão responsável pela defesa e promoção dos direitos dos hipossuficientes.

Registramos que no ano de 2016 a Defensoria Pública da União realizou mais de 1.600.000 (um milhão e duzentos mil) atendimentos, com algumas teses de inconstitucionalidade repetitivas, o que poderia ser levado ao



SF/17031.15562-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Supremo Tribunal Federal por meio da ADI/ADC, evitando-se, assim, o ajuizamento em massa de ações individuais, economizando recursos públicos e tornando o sistema de justiça mais célere.

Ademais, após as alterações levadas a efeito pelo Congresso Nacional através das EC 74 e 80, conferiu-se nova roupagem à atuação da Defensoria Pública, sobretudo como expressão e instrumento do regime democrático, sendo forçoso reconhecer a importância de se conferir legitimidade ativa ao Defensor Público-Geral Federal para propositura da ADI/ADC visando a manutenção da higidez do ordenamento jurídico pátrio, com fim último na primazia da manutenção do estado democrático de direito.

Imperioso ressaltar, ainda, a distorção existente na sistemática atualmente em vigor. É que, nos termos da redação da Constituição Federal de 1988, a Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais tem legitimidade para propositura de ações objetivas, enquanto que a instituição Defensoria Pública da União não a possui.

Andou bem o constituinte ao incluir as confederações sindicais e entidades de classes de âmbito nacional como legitimadas. Porém, pecou ao olvidar da inclusão do representante máximo da Defensoria Pública da União, órgão responsável pela defesa da população mais vulnerável do país.

Não bastasse isso, importante registrar que a esfera Federal se encontra em descompasso com a Estadual, à medida em que inúmeras Constituições Estaduais, a exemplo da do Rio de Janeiro (art. 162), preveem que o Defensor Público-Geral do Estado pode representar ao Tribunal de Justiça a constitucionalidade de leis ou atos normativos em face da Constituição Estadual.

No que diz respeito ao Art. 109, § 5º, da CF, o texto constitucional restringe ao Procurador Geral da República suscitar perante o Superior Tribunal de Justiça - STJ incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, como se vê abaixo:

“§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”.

SF/17031.15562-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

A proposta em tela objetiva ampliar ao Defensor Público Geral Federal a mesma legitimidade atribuída no texto constitucional ao Procurador Geral da República.

A Emenda Constitucional de nº 80, acima já referida, assevera ser incumbência da Defensoria Pública, dentre outras, a promoção dos direitos humanos, de modo que visando a preservação da harmonia do texto constitucional, deve-se promover nova alteração a fim de incluir o Defensor Público-Geral Federal como legítimo para suscitar o indecente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

A proposta mantém as características do instituto de federalização, não transferindo à competência para a Justiça Federal de maneira indiscriminada e generalizada. Apenas em hipóteses de graves violações de direitos humanos, os co-legitimados, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderão suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, incidente de deslocamento da Justiça Comum para a Justiça Federal.

Esta iniciativa está em consonância com o fundamento da República de garantir a dignidade da pessoa humana, melhorando os instrumentos para que tal fundamento seja efetivamente alcançado.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

PSB-SE

SF/17031.15562-00

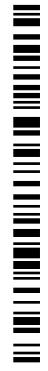


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2017

SF/17031.15562-00



Dá nova redação aos arts. 103 e 109, para dispor sobre a legitimidade do Defensor Público-Geral Federal para a ação direta de inconstitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade e o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2017

Dá nova redação aos arts. 103 e 109, para dispor sobre a legitimidade do Defensor Público-Geral Federal para a ação direta de constitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade e o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	

